

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – DEINT/SECEX/MDIC

FICHA TÉCNICA: UNIÃO EUROPEIA – MERCOSUL (Acordo Provisório – ITA)

Legislação em vigor: Em processo de internalização (Regime de Origem – Capítulo 3). Última Atualização: **março de 2026**.

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Nomenclatura do Acordo	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.	Anexo 3-A, Nota 1	A lista de produtos sujeitos a requisitos específicos de origem (REOs), no Anexo 3-B, está em SH-2017
Totalmente Elaborados ou Obtidos	Produtos totalmente elaborados ou obtidos no território de um ou mais Estados Partes.	Artigo 3.4	
Elaborados exclusivamente a partir de materiais originários	Produtos elaborados no território de um ou mais Estados Partes exclusivamente a partir de materiais originários.	Artigo 3.2	
Regra Geral	Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	NÃO APLICÁVEL	
Regras Específicas	São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica.	Artigo 3.2 e Anexo 3-B	
Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)	Salto Tarifário Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial.	Anexo 3-A, Nota 1, parágrafo 2	

	Máximo Conteúdo Importado	Define um limite máximo da participação dos insumos importados no preço da mercadoria exportada.	Anexo 3-A, Nota 4	
	Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos	Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária.	Anexo 3-B	Definições dos processos das Seções VI a VII do SH estão no Anexo 3-A, Nota 8
Expedição direta/Não alteração		Exigências adicionais relacionadas com a logística para a comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes.	Artigos 3.13, 3.14 e 3.15	
Operações Mínimas		Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.	Artigo 3.6	
“De minimis”		Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a regra de origem possa ser utilizado na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor.	Artigo 3.5	Não se aplica aos produtos abrangidos pelos Capítulos 50 a 63 do SH, para os quais se aplicam as tolerâncias estabelecidas nas Notas 6 e 7 do Anexo 3-A.
Tratamento Diferenciado		Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.		Flexibilidade ao Paraguai de 5 pontos percentuais, por oito anos, para determinados produtos.
Fórmula de Cálculo de Máximo Conteúdo Importado		Fórmula para calcular o critério de qualificação de conteúdo regional.	Anexo 3-A, Nota 4	
Acumulação		Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a origem da mercadoria final.	Artigo 3.3	Acumulação bilateral.

Acumulação Estendida	Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem ou outras condicionantes aplicáveis.	NÃO APLICÁVEL	
Acumulação de Processos	Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.	Preâmbulo	A definição de MERCOSUL como Parte permite a acumulação de processos no bloco
Prova de Origem	Documento que comprova que a mercadoria cumpre o estabelecido em determinado regime de origem de um acordo comercial, permitindo assim o tratamento tarifário preferencial.	Artigo 3.17	Exceções no artigo 3.20
Certificado de Origem	É o documento específico – em papel ou eletrônico, emitido por autoridade pública ou por qualquer outra entidade – necessário para que as mercadorias se beneficiem do tratamento tarifário preferencial estabelecido em determinado acordo.	Anexo 3-D	Durante o período de transição (3 anos, prorrogáveis por mais 2), a União Europeia aceitará os certificados de origem emitidos pelas entidades habilitadas do Mercosul.
Declaração de Origem	Afirmação do caráter originário das mercadorias, efetuada pelo produtor, fabricante, exportador ou importador na fatura comercial, na nota de entrega ou em qualquer outro documento em que a descrição das mercadorias seja suficientemente pormenorizada para permitir sua identificação.	Artigo 3.17 e Anexo 3-C	Validade no artigo 3.18 e Exceções no artigo 3.20.
Entidades Certificadoras	Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.	NÃO APLICÁVEL	Durante o período de transição serão aceitos pela União Europeia os certificados de origem emitidos pelas entidades habilitadas dos países do Mercosul.

Terceiro Operador	Operador diferente ao produtor e exportador da mercadoria.	NÃO APLICÁVEL	
Verificação de Origem	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	Artigo 3.25	
Sanções	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelos emissores de provas de origem.	Artigo 3.28	
Quota	Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.	Artigo 3.30	
Mercadoria Originária	Mercadoria que cumpre com as exigências do regime de origem e, por conseguinte, faz jus ao tratamento preferencial.	Artigo 3.2	Artigo 3.29 estabelece que, às exportações de Ceuta e Melilla para o Mercosul e às exportações do Mercosul para Ceuta e Melilla, se aplicarão o regime de origem deste acordo. O Anexo 3-F também estabelece que o Mercosul deverá aceitar como da União Europeia as exportações de Andorra (Capítulos 25 a 97) e de San Marino. Aplicar-se-ão as disposições do regime de origem deste acordo.
Materiais Indiretos ou Neutros	Materiais empregados na produção, verificação ou inspeção de uma mercadoria, podendo estar ou não fisicamente incorporados a ela.	Artigo 3.12	
Materiais Intermediários	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	Artigo 3.2, parágrafo 3	
Materiais Fungíveis	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	Artigo 3.10	

Jogos e Sortidos	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama ou que se complementam em seu uso, de acordo com a Regra Geral 3 do SH.	Artigo 3.11	15%
Mecanismo de Desabastecimento	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.	NÃO APLICÁVEL	